



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE - UNI-RN
CURSO DE DIREITO**

MARIA EMILIA AZEVEDO DE SANTANA

**PROJETOS DE LEI PARA COMBATER O TRABALHO ESCRAVO
(BRASIL, 2002-2012)**

NATAL-RN

2012

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE - UNI-RN
CURSO DE DIREITO

MARIA EMILIA AZEVEDO DE SANTANA

PROJETOS DE LEI PARA COMBATER O TRABALHO
ESCRAVO (BRASIL, 2002-2012)

MARIA EMILIA AZEVEDO DE SANTANA
PROJETOS DE LEI PARA COMBATER O TRABALHO ESCRAVO (BRASIL, 2002-2012)

NATAL – RN
2012

MARIA EMILIA AZEVEDO DE SANTANA

**PROJETOS DE LEI PARA COMBATER O TRABALHO ESCRAVO
(BRASIL, 2002-2012)**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de **Bacharel em Direito**
do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
– UNI-RN.

Orientador: Professor Marcelo Maurício

NATAL – RN
2012

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Santana, Maria Emilia Azevedo de
Projetos de Lei para combater o trabalho escravo (BRASIL, 2002-2012)/
Maria Emilia Azevedo de Santana. – Natal, 2012.
55f.

Orientador: Marcelo Mauricio.
Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro universitário do Rio
Grande do Norte.

1. Trabalho Escravo – Monografia. 2. Dignidade Humana – Monografia. 3.
Propostas Legislativas – Monografia. I. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 349.2

BIBLIOTECA UNI-RN

349.2 S231p - RB: 37596 (M002148)

Título: Projetos de lei para combater o

Autoria: Santana, Maria Emilia Azevedo de
2012, ex. 1

MARIA EMILIA AZEVEDO DE SANTANA

**PROJETOS DE LEI PARA COMBATER O TRABALHO ESCRAVO
(BRASIL, 2002-2012)**

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Monografia aprovada em 18 /06 /2012

Maria Emilia Azevedo de Santana

Prof. Marcelo Maurício
Orientador

Prof. Marcelo Barros
Examinador Titular

Profa. Micheline Cachina
Examinadora Titular

**Dedico este trabalho ao meu esposo
e a todos os meus professores.**

AGRADECIMENTOS

A Deus pela força espiritual para a realização deste trabalho.

Ao meu esposo pelo carinho, compreensão e grande ajuda.

Ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) por proporcionar a realização de sonhos de toda uma vida.

Ao Professor Marcelo Maurício pela compreensão e paciência na orientação deste trabalho.

Aos novos amigos e colegas que fiz durante o curso que me ensinaram a superar as dificuldades, em especial a Yanka.

Aos milhares de trabalhadores brasileiros que são massacrados todos os dias pela mazela social da escravidão.

(...) o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos (...)” Preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966.

RESUMO

A partir de um discurso monográfico inicialmente analítico e descritivo, passando a uma segunda fase de abordagem predominantemente crítica e explicativa chega-se ao entendimento sobre as peculiaridades do trabalho escravo no Brasil. Para tanto foi necessária a observação bibliográfica, o entendimento doutrinário próprio e a análise de documentações pertinentes ao tema. Partindo-se deste aspecto, objetiva-se analisar as Propostas Legislativas do Congresso Nacional e da Presidência da República tendentes a abolir uma das maiores mazelas da humanidade: o trabalho escravo. Diante do atual quadro em que se desenvolve o novo sistema escravocrata no Brasil, este trabalho se propõe a discutir e a propor soluções para dar maior eficácia às propostas legislativas pertinentes ao tema. Sem descuidar de aspectos históricos relevantes que levaram a formulação da legislação atual, será possível a análise do que se obteve de melhoramentos e retrocessos na última década e ainda o que se prevê como avanços no campo da erradicação da escravidão por dívidas no Brasil. Este estudo abordará igualmente a importância da atuação de organismos internacionais na formulação políticas públicas de incentivo a novas idéias no campo do combate ao sistema de escravidão contemporâneo. Outro fator que influencia no combate a este flagelo social será abordado adicionalmente como a parceria de empresas privadas para evitar empreendimentos com praticantes deste modelo histórico de exploração. Destaca-se a violação de direitos humanos fundamentais e universais, em especial o direito a Dignidade Humana e a Liberdade em seus diversos aspectos. Neste sentido, a partir da abordagem desses aspectos relevantes, será possível perceber a importância do estudo de inovações legislativas e antever a eficácia que cada medida projetará no plano concreto e desta forma a contribuição que cada uma delas proporcionará na erradicação desta praga social. Todo este mecanismo corrobora elevar o estado brasileiro a um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Dignidade humana. Propostas legislativas.

RESUMEN

A partir de un discurso monográfico inicialmente analítico y descriptivo, pasando a una segunda fase de enfoque predominantemente crítico y explicativo se llega a la comprensión acerca de las singularidades del trabajo esclavo en Brasil. Para esto fue necesaria la observación bibliográfica, la comprensión doctrinario propia y el análisis de documentaciones pertinentes al tema. Empezando por este aspecto, se objetiva analizarse las Propuestas Legislativas del Congreso Nacional y de la Presidencia de la República propensas a abolir una de las mayores máculas de la humanidad: el trabajo esclavo. Delante del actual cuadro en que se desarrolla el nuevo sistema esclavista en Brasil, este trabajo se propone a discutir y a proponer soluciones para dar más eficacia a las propuestas legislativas pertinentes al asunto. Sin descuidar los aspectos históricos relevantes que llevaron a la formulación de la legislación actual, será posible un análisis de cuales fueron las mejoras y los retrocesos en la última década y también lo que se prevé como avances en el campo de la erradicación de la esclavitud por deudas en Brasil. Este estudio abordará igualmente la importancia de la actuación de organismos internacionales en la formulación de políticas públicas de incentivo a las nuevas ideas en el campo del combate al sistema de esclavitud contemporáneo. Otro factor que influencia en la lucha contra este flagelo social será abordado adicionalmente como la asociación de empresas privadas para evitar emprendimientos con practicantes de este modelo histórico de explotación. Se destaca la violación de derechos humanos fundamentales y universales, en especial el derecho a la Dignidad Humana y a la Libertad en sus diversos aspectos. En este sentido, a partir de la perspectiva de estos aspectos relevantes, será posible percibir la importancia del estudio de innovaciones legislativas y prever la eficacia que cada medida proyectará en el plan concreto y de que forma la contribución que cada una de ellas proporcionará en la erradicación de esta plaga social. Todo este mecanismo corrobora elevar el estado brasileño a un verdadero Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: Trabajo esclavo. Dignidad humana. Propuestas legislativas.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CPF	Cadastro Nacional de Pessoas Físicas
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEM	Democratas
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
EPI	Equipamento de Proteção Individual
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
PEC	Proposta de Emenda constitucional
PFL	Partido da Frente Liberal
PIB	Produto Interno Bruto
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PV	Partido Verde
SRT	Superintendência Regional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 SOBRE O TRABALHO ESCRAVO	15
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	16
2.2 CÓDIGO PENAL	19
2.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....	22
3 DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E TRABALHO ESCRAVO	24
3.1 TRATADOS DE DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO..	24
3.2 POLÍTICA DE ATUAÇÃO DA OIT NO BRASIL	26
3.3 CONVENÇÕES DA OIT E TRABALHO ESCRAVO	28
4 ACORDOS PRIVADOS DE COERÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO	31
5 PROPOSTAS LEGISLATIVAS.....	34
5.1 DEZ ANOS DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS E SEUS EFEITOS CONCRETOS.....	34
5.2 LEIS REVOGADAS E RETROCESSO	35
5.3 INICIATIVAS LEGISLATIVAS EM ANDAMENTO	36
5.3.1 PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.....	37
5.3.2 INICIATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	40
5.3.3 INICIATIVAS DO SENADO FEDERAL	40
5.3.4 INICIATIVAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	42
5.3.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE INICIATIVAS POPULARES	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda as principais atividades legislativas desenvolvidas na última década, assim como os Projetos de Lei em andamento no país tendentes a erradicar o trabalho escravo contemporâneo. Partindo-se, para tanto, da concepção de trabalho escravo à luz das normas presentes em Tratados de Direito Internacional do Trabalho e das convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Tendo em vista a violação dos princípios humanitários universais da Dignidade Humana e da Liberdade em sentido amplo, a problemática do trabalho escravo é trabalhada de maneira a entender os mecanismos normativos que impedem sua prática e as dificuldades em sua aplicação.

A pesquisa destacará também as dificuldades em construir instrumentos legislativos capazes de erradicar as condutas escravistas no país. Entre eles, a presença de setores ruralistas nas bancadas de votação que impedem votações mais favoráveis ao assunto. Nesta última abordagem será demonstrado também que entre as produções legislativas em trâmite há mecanismos cogentes capazes de tornar muito difíceis as práticas escravistas no Brasil.

A metodologia adotada será a de um discurso monográfico descritivo na abordagem das regras de direito internacional do trabalho que regem o tema e na análise das normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais. Em um segundo momento, avaliando as propostas legislativas de iniciativa da Presidência da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal será efetuada uma obra essencialmente explicativa.

O método científico desta obra será pautado na análise da documentação internacional trabalhista referente ao trabalho forçado, no estudo dos dispositivos Constitucionais violados, assim como na análise de documentos legislativos fundamentais todos relativos ao trabalho escravo. Sem esquecer a avaliação dos avanços obtidos na formulação de acordos privados entre empresas que visam quebrar a cadeia produtiva do sistema escravocrata.

Na primeira seção desta pesquisa serão abordadas as concepções jurídicas do trabalho escravo à luz da Constituição Federal de 1988, seguida das concepções do Código Penal vigente e das normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Seguindo para um segundo momento onde serão destacadas as normas de Direito Internacional do Trabalho, os principais acordos quanto ao tema, assim como a importância da participação da OIT no cenário nacional e suas convenções mais importantes quanto a problemática da escravidão.

Na terceira seção verifica-se a importância dos acordos privados entre empresas para impedir que os envolvidos com trabalho escravo sejam incluídos nas negociações e nos contratos comerciais.

A quarta seção constitui-se no núcleo da problematização do presente trabalho ao avaliar o que foi realizado em nível de produção normativa na última década, seus efeitos concretos e o retrocesso na retirada de projetos de lei do cenário legislativo. Seguido das iniciativas legislativas em trâmite e de considerações relevantes sobre a contribuição da sociedade no processo legislativo para erradicar o trabalho escravo no Brasil.

Na quinta e última seção são tecidas as considerações finais onde se tem uma compreensão geral sobre os aspectos abordados no trabalho científico. Deixando claro a importância das constantes elaborações normativas e sua inserção no cenário normativo todas tendentes a erradicar a mazela social do trabalho escravo contemporâneo.

2 SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo contemporâneo é definido pelo disposto na Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ¹ que estabelece a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Nestes termos: “Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” ²

A abordagem conceitual sobre o tema provoca debates doutrinários, neste aspecto dispõe (LOTTO, 2008, p. 31) que o trabalho escravo é “aquele trabalho exigido pela força, em troca de alimento, trapos para cobrir, sem respeito à dignidade humana ou qualquer direito reconhecido à pessoa subjugada.” Ficando, porém, certo que o cerceamento da liberdade e a violação ao princípio da dignidade humana são descritos por todos os envolvidos com a erradicação do trabalho forçado como elementares à caracterização desta modalidade de violação de direitos humanos.

A delimitação jurídica referente ao trabalho escravo ou degradante é amplamente explorada em diferentes áreas do direito brasileiro. A Constituição Federal aprimora as bases legais de proteção dos direitos humanos, deixando a cargo da legislação penal a delimitação conceitual e as penalidades inerentes a serem aplicadas a este crime. As normas celetistas, por conseguinte, estabelecem padrões mínimos de proteção social a estes obreiros. A harmonia entre tantas disciplinas jurídicas no que se refere ao tema “trabalho escravo” requer adequações legislativas freqüentes.

Infere-se também que o trabalho escravo contemporâneo possui dispositivos normativos internacionais e nacionais tendentes a sua erradicação, mas que por si sós tornam-se ineficientes diante do cenário propício à manutenção deste modelo de exploração.

Vale ressaltar que as bases deste problema social estão diretamente relacionadas ao modelo histórico de desenvolvimento econômico associado à desigualdade social. A proibição do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra com a Lei Áurea de 1888 apenas alterou o cenário e os atores envolvidos neste instrumento de exploração, permanecendo o trabalhador como instrumento de acumulação de capital.

A combinação desse fator aliado à pobreza, baixa escolaridade, desemprego, poucas estratégias de geração de emprego e carência de políticas públicas adequadas à melhoria do

¹ Realizada em 10 de junho de 1930 em Genebra.

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório art. 2º item 1.

padrão de vida da população produz um quadro de extrema vulnerabilidade. Cenário ideal para a continuação do mais antigo modelo de exploração econômico da humanidade.

Neste sentido, observa-se que os Estados brasileiros que possuem os piores Índices de Desenvolvimento Humano estão entre os que mais fornecem trabalhadores para o sistema escravocrata moderno. Esta estreita relação entre péssimos fatores sociais e a escravidão facilita sua perpetuação deste câncer social.

Outro desafio em combater o trabalho escravo é a dificuldade de acesso das equipes de fiscalização aos locais onde estas práticas são freqüentes. Além de reduzidos recursos humanos e técnicos, constata-se que o isolamento dos trabalhadores escravizados em regiões distantes dos grandes centros urbanos torna o trabalho dos agentes ainda mais arriscado. As ameaças para que abandonem as investigações e abordagem são freqüentes.

Em alguns aspectos, a escravidão dos dias atuais chega a ser mais cruel que a colonial. Inferindo-se que nesta havia a preocupação em não depreciar o escravo, considerado patrimônio do proprietário, o que não ocorre no sistema de escravidão atual no qual o escravo é “coisificado” e utilizado até tornar-se incapaz de realizar as exorbitantes jornadas diárias de trabalho, não há preocupação com sua integridade física, já que é descartável (FIGUEIRA et al., 2008).

O reconhecimento oficial da escravidão pelos Estados é o primeiro passo para a erradicação deste problema social. A partir daí são realizadas pesquisas e conhece-se a dimensão deste problema social, tornando seu combate relevante nas políticas governamentais. Todo este contexto estimula a elaboração legislativa que aliada à vontade política e a disponibilidade de recursos financeiros estatais produz alterações positivas na erradicação da escravidão.

O combate ao trabalho escravo, porém, depende não só de políticas públicas específicas, passa necessariamente por uma política fundiária que ponha fim ao histórico modelo de concentração de terras no país. Sem as quais as demais iniciativas serão apenas paliativas para a questão escravista.

A incidência deste problema social em nível nacional deixa claro o grau de vulnerabilidade a que estão expostos estes trabalhadores. A participação de organismos internacionais e da sociedade civil tornam-se grandes aliados na luta contra esta chaga social.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Apesar de ter a escravidão legalmente extinta em 13 de maio de 1888 através da Lei Áurea, entre 1995 e 2010 o Brasil teve 39.169³ trabalhadores resgatados exercendo atividades em condições análogas à escravidão, sendo a de âmbito rural a modalidade mais comum desta prática. Em 1995 o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de escravidão no país. Nesta construção, o trabalho que deveria ser instrumento de inserção do homem na vida social e de concretização da dignidade humana passa a ser mecanismo cerceador da liberdade.

Diretamente relacionado ao fenômeno da escravidão, o Princípio da Dignidade Humana, assegurado através da “Declaração Universal dos Direitos do Homem”⁴ de onde se aduz através do art. 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” e da Conferência Mundial de Direitos Humanos⁵, de onde se conclui que todos os direitos humanos devem ter sua origem na dignidade e no valor da pessoa humana é basilar na compreensão deste problema social. A ofensa ao Princípio da Dignidade Humana que informa todo o sistema jurídico-constitucional e o Estado Democrático de Direito lesiona direitos individuais, coletivos, difusos e sociais decorrentes de sua garantia.

O trabalho é o principal construtor da dignidade humana e, neste aspecto revela-se o dever do Estado em impedir a perpetuação de práticas escravistas com vistas a uma sociedade digna e justa. Neste sentido, Sarlet (2001, *apud* PIOVESAN, 2010, p. 246) o Estado deve guiar suas políticas públicas para preservar a dignidade já existente, proporcionando a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, já que a promoção da dignidade é dependente destas iniciativas. A cada trabalhador deve ser dado o direito de se realizar como pessoa, e a existência de um só trabalhador escravo deverá representar a inexistência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito (PIOVESAN et al., 2010).

Cabe destacar que o trabalho escravo ao promover a coação física ou moral do obreiro, impedindo-o de romper o vínculo trabalhista viola o Princípio da Liberdade de Locomoção assegurado constitucionalmente no art. 5º, XV⁶ (BRASIL, 1988). Aduz (MIRAGLIA, 2011, p. 137) que “o cerceamento do direito de liberdade é mais comumente identificado quando ocorre a tentativa de ruptura do vínculo empregatício e o empregado se descobre devedor e/ou impedido de deixar o local.” O recrutamento em cidades distantes, a apropriação da documentação dos obreiros e a suposta dívida existente com o empregador tornam o cerceamento da liberdade ainda mais eficaz entende Miraglia (2011).

³ Disponível em: < http://carep.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf >. Acesso em 03.03.2012.

⁴ Aprovada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral da ONU em 10.12.1948 por voto unânime de 48 Estados, mas não assumiu a forma de tratado internacional.

⁵ Realizada em Viena, 1993.

⁶ Constituição Federal. Art. 5º, XV. É livre a locomoção em território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A Legislação constitucional sofre ainda lesão a diversos dispositivos legais interligados ao princípio norteador da dignidade humana: a proteção aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988) ⁷; a proibição da tortura e ao tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988) ⁸; ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (BRASIL, 1988) ⁹; a vedação de penas de trabalhos forçados (BRASIL, 1988) ¹⁰ e em especial a direitos sociais (BRASIL, 1988) ¹¹.

O Estado brasileiro garante o direito de propriedade desde que se atenda ao cumprimento da função social da propriedade (BRASIL, 1988) ¹². Esta meta é sempre atingida quando se observa o cumprimento de requisitos entre eles a obediência às normas de proteção do trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores e proprietários. Sem que se observem tais critérios a Constituição atribui competência à União para desapropriar, por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social.

Nas fiscalizações promovidas pelas equipes do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) são observadas supressões a direitos trabalhistas e péssimas condições de higiene e moradia dos trabalhadores. As propriedades incorrendo em práticas escravistas ignoram as normas de proteção do trabalho, estando muitas vezes os trabalhadores sem alimentação adequada, bebendo água de péssima qualidade e expostos a doenças em função da qualidade das habitações em que vivem.

O cumprimento da função social da propriedade relativa à obediência aos direitos trabalhistas é recente e ocorre de maneira muito lenta. A primeira desapropriação de terras em função de trabalho escravo ocorrida em 2008 quando o juiz Carlos Henrique Borlido Haddad, da Vara Federal de Marabá concedeu a posse da Fazenda Cabaceiras no estado do Pará ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), isto ocorreu apenas após a propriedade ser flagrada por três vezes incorrendo em práticas escravistas, sendo o primeiro

⁷ Constituição Federal. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

⁸ Constituição Federal. Art. 5º, III. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

⁹ Constituição Federal. Art. 5º, XIII. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

¹⁰ Constituição Federal. Art. 5º, XLVII. Não haverá penas. c. de trabalhos forçados.

¹¹ Constituição Federal. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

¹² Constituição Federal. Art. 184, caput. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

flagrante em 2002. Decreto federal determinando sua desapropriação havia sido concedido desde 19 de outubro de 2004, mas uma liminar no STF impedia a ação¹³. Em 24 de janeiro de 2012 a fazenda Campo Belo localizada no município de Jataí no estado de Goiás foi imitada na posse do INCRA, apesar de já ter sido declarada apta para fins de desapropriação por interesse particular desde 14 de outubro de 2009¹⁴.

Uma das causas da morosidade em promover a desapropriação dessas terras deve-se a discussão quanto ao valor a ser pago por elas a título de indenização. Quase sempre, são propriedades de grandes dimensões e cujas desapropriações são custosas aos cofres públicos. A empresa Jorge Mutran Importação e Exportação LTDA proprietária da fazenda Cabaceiras de dez mil hectares foi indenizada pelo valor de quinze milhões de reais¹⁵. Os pagamentos dessas indenizações constituem afronta aos princípios norteadores da razoabilidade e da isonomia. Iniciativa legislativa tendente a eliminar este absurdo jurídico a Proposta de Emenda Constitucional 438/2001 (BRASIL, 2001) pretende tornar as propriedades que se enquadrem nesta situação em objeto de expropriação, assim não haveria qualquer indenização a ser paga pelo Estado.

Resta claro, que o ensaio promovido por alguns grupos da sociedade em tentar transformar o trabalho escravo em simples irregularidades trabalhistas precisas é infundado. O desrespeito a normas de direito constitucional e a regulamentos de direito internacional do trabalho corrobora a tese de que o trabalho escravo constitui na verdade crime contra toda a humanidade.

Neste aspecto, a prática do trabalho escravo, além de proibida por normas de natureza constitucional, deve ser também condenada por dispositivos de direito penal que não deixem margem a interpretações divergentes.

2.2 CÓDIGO PENAL

A punição efetiva aos praticantes do trabalho escravo no Brasil é um dos fatores que impede a erradicação definitiva desta prática histórica. O primeiro caso de condenação criminal por trabalho escravo no Brasil ocorreu em 1999 contra Antônio Barbosa de Melo, proprietário da fazenda Alvorada, em Água azul do Norte, sul do Pará, o fazendeiro teve sua

¹³ Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1470> > Acesso em 08.03.2012.

¹⁴ Disponível em: < <http://incragoias.wordpress.com/category/desapropriacao/> >. Acesso em 08.03.2012.

¹⁵ Disponível em: < http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=1708 >. Acesso em 27.04.2012.

pena convertida em pagamento de trinta cestas básicas por seis meses¹⁶. Passados mais de dezessete anos desde, o reconhecimento oficial da escravidão no Brasil, menos de 10% dos acusados por crimes escravistas foram condenados na esfera penal no país, sendo menor que sessenta o número de condenações.¹⁷

A legislação penal brasileira, porém, é clara quanto à tipificação do crime de “Redução a condição análoga à de escravo” (BRASIL, 1940)¹⁸, sendo a essência do crime associada a jornadas exaustivas de trabalho em condições degradantes com cerceamento do direito de ir e vir em função de uma suposta dívida contraída pelo obreiro realizada através de trabalhos forçados. As condutas não precisam ser conjuntas, havendo apenas uma delas caracterizado estará o delito (GRECO, 2008). Além de definir o núcleo do crime o diploma legal ainda buscou criminalizar as várias fases do processo de recrutamento escravista a partir de importantes alterações introduzidas em seu texto entre 1998 e 2003.

Através das inspeções e libertações promovidas pela atuação desses órgãos e agentes de fiscalização foi possível perceber que a presença de trabalho escravo quase sempre está associada à ocorrência de acidentes de trabalho e outros crimes como omissão de socorro, ameaças e até mesmo homicídio e ocultação de cadáver (DE CERQUEIRA, et al., 2008). Percebendo isto, o legislador enquadrrou algumas condutas que ajudavam a tornar mais eficaz o trabalho forçado como crime. Os intermediadores do crime passaram a ser punidos.

Sendo, pois, puníveis criminalmente pessoas que atuam no transporte dos trabalhadores por meios precários até o local da prestação do serviço (BRASIL, 1940)¹⁹; que frustram direitos assegurados ao trabalhador através da coação para que este utilize mercadorias de certo estabelecimento, impossibilitando o desligamento do obreiro ou que impedem o trabalhador de se desligar do trabalho por meio de coação ou retenção dos documentos pessoais (BRASIL, 1940)²⁰; que mediante fraude ou cobrança de qualquer valor

¹⁶ Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1350>>. Acesso em 12.03.2012.

¹⁷ Disponível em: < <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/brasil-avanca-na-fiscalizacao-mas-nao-pune-nem-10-dos-casos-de-trabalho-escravo-20120128.html>>. Acesso em 10.05.2012.

¹⁸ Código Penal. Art. 149 Caput. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em função da dívida contraída com o empregador ou preposto.

¹⁹ Código Penal. Art. 132, parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo ocorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

²⁰ Código Penal. Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalhador. § 1º Na mesma pena incorre quem: I. obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida; II. Impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

recrutam trabalhadores sem assegurar condições para que voltem ao local de origem (BRASIL, 1940)²¹.

Fica evidente que a legislação penal brasileira amparou os direitos dos trabalhadores ao prever penalidades às diversas modalidades criminosas que envolvem o trabalho escravo contemporâneo. A morosidade no julgamento dos processos e o abrandamento da penalização do crime, porém, formulam modelos de impunidade. Sendo a reclusão de dois a oito anos a punição nos casos de crime desta natureza, podendo a pena ser aumentada pela metade se cometida contra criança ou adolescente ou motivada origens preconceituosas (BRASIL, 1940)²² o primeiro obstáculo que se constata é a facilidade na ocorrência da prescrição.

Crimes com pena máxima de até oito anos prescrevem em doze anos (BRASIL, 1940)²³ sendo o período dos maiores de setenta anos reduzido pela metade (BRASIL, 1940)²⁴. Em muitas ocorrências de práticas escravistas o tempo transcorrido entre a fiscalização que iniciou o processo administrativo e a denúncia a Justiça Federal somado a posterior interposição de recursos alcança facilmente a prescrição, tornando os crimes desta natureza impuníveis. Muitas autoridades envolvidas com o tema defendem a imprescritibilidade deste crime.

Uma das primeiras iniciativas, neste sentido ocorreu em 2005 quando o promotor de Justiça do Estado do Maranhão, Eduardo Borges recorreu de decisão do juiz da Comarca de João Lisboa (MA), Flávio Roberto Ribeiro Soares, que extinguiu a punibilidade contra o fazendeiro Miguel de Souza Rezende, flagrado diversas vezes incorrendo em práticas escravistas²⁵. Iniciativas legislativas que conferissem prioridade para crimes desta natureza com prazos para julgamento ajudariam na adequação de sua natureza à imprescritibilidade tornariam o judiciário mais combativo.

²¹ Código Penal. Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional. § 1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

²² Código Penal. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em função da dívida contraída com o empregador ou preposto. § 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I. contra criança ou adolescente; II. Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

²³ Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º. e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo de pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III. em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos.

²⁴ Código Penal. Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

²⁵ Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=353>>. Acesso em: 20.04.2012.

O trabalhador submetido à escravidão é sem dúvida classificado como empregado, nos termos das normas trabalhistas que considera empregado “toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943)²⁶. Esta classificação impõe o respeito às normas da CLT de proteção ao trabalhador aos que forem resgatados em condições degradantes.

2.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A proibição da escravidão contemporânea ocorre através de diversos dispositivos esparsos atinentes a proteção dos direitos dos trabalhadores nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). Neste aspecto, também os princípios informadores do Direito do Trabalho constituem mecanismos fundamentais na aplicação das normas celetistas, fundados nos aspectos doutrinários e jurisprudenciais que respaldam o orientador e o intérprete das leis.

Pode-se constatar que caracterização do crime de trabalho escravo para fins de aplicação das sanções previstas em lei depende essencialmente do princípio da primazia da realidade. Este, amplamente amparado pelas normas celetistas, se baseia nos fatos evidenciados na prática das relações trabalhistas, minimizando o valor das provas documentais e da forma. Tal orientação evita que ocorram fraudes e usurpação de direitos dos trabalhadores por parte dos empregadores quando são flagrados cometendo o crime. Neste aspecto, consagra (MARTINS, 2010, p.71):

“Muitas vezes o empregado assina documentos sem saber o que está assinando. Em sua admissão, pode assinar todos os papéis possíveis, desde o contrato de trabalho até seu pedido de demissão, daí a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos na relação entre as partes”.

A ausência de anotações na CTPS afigura-se como elemento caracterizador das irregularidades ocorridas nas práticas escravistas. O empregador tem o ônus de também efetuar o registro dos empregados em fichas, livros ou mesmo em sistemas eletrônicos, de acordo com as orientações do Ministério do Trabalho (BRASIL, 1943)²⁷. A violação deste preceito não traz prejuízos apenas aos trabalhadores, mas a toda sociedade. Corroborando tal entendimento registra Lotto (2008, p. 50):

²⁶ Consolidação das Leis do trabalho. Art. 3º, caput. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

²⁷ Consolidação das Leis do Trabalho. Art.41, caput. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

“Sendo correto afirmar que a ausência de anotação em carteira de trabalho e apresentação de seu devido registro por parte do empregador, ensejam violação às normas trabalhistas, lesão ao interesse público, fraude ao sistema econômico, resultando em prejuízos aos trabalhadores, os quais são privados de seus direitos trabalhistas e previdenciários.”

Infere-se também das normas celetistas, a competência do Ministro do Trabalho para expedir instruções, modelos e parâmetros para o cumprimento das normas expressas na CLT (BRASIL, 1943)²⁸. Tais normas procedimentais facilitam a execução e detalham os procedimentos de proteção ao obreiro. A par desta discricionariedade, sobre as regras de segurança e higiene do trabalhador aduz Lotto (2008, p. 50):

“Foi constatada a ausência de fornecimento de água potável. Sendo devido o seu fornecimento, conforme determina a NR-24, item 24.7.1.2, da Portaria n.3.214/78 do MTb, *in verbis*: “Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construído de maneira a permitir fácil limpeza.”

Valorizando a liberdade contratual, a CLT prevê também a possibilidade de pagamento do salário em utilidades, além do valor em pecúnia. Podendo o empregador fornecer ao empregado vestuário, moradia e alimentação (BRASIL, 1943)²⁹. Tal ensinamento é utilizado como meio fraudulento por muitos escravistas contemporâneos que descontam dos salários dos trabalhadores o valor da habitação, vestuário e dos equipamentos que são utilizados no próprio serviço. Prestações que são vedadas pelas normas trabalhistas (BRASIL, 1943)³⁰.

O flagrante desrespeito às normas trabalhistas quando se fala em trabalho escravo inclui também jornadas exaustivas de trabalho que muitas vezes ultrapassam doze horas diárias. Neste aspecto, o adicional de horas extras, devido pelo trabalho extraordinário superior em pelo menos 50% em relação à hora normal de trabalho (BRASIL, 1988)³¹, também assegurado nas normas celetistas (BRASIL, 1943)³² é desconsiderado. As normas de segurança e saúde pública vulnerabilizadas, dão margem a acidentes de trabalho.

²⁸ Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 913, caput. O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta consolidação.

²⁹ Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 458, caput. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

³⁰ Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 458, §2º. Para os efeitos previstos neste artigo, não serão considerados como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador.

³¹ Constituição Federal. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVI. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

³² Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 59, caput. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Não por acaso, muitas empresas se valem do recurso da terceirização para fraudar suas obrigações trabalhistas. Ressalta-se a finalidade deste instituto de propiciar uma especialização da produção para que as empresas possam dedicar-se às suas atividades preponderantes (BRASIL, 1943) ³³. Entre as principais atividades econômicas incidentes em trabalho escravo a pecuária destaca-se a pecuária que se desenvolve como atividade fim.

Estudo realizado pela OIT sobre a situação do trabalho escravo no Brasil finalizado em 2005 e intitulado “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI” concluiu-se que “a pecuária é uma das principais atividades que utilizam trabalho escravo, para tarefas como derrubada de mata para abertura ou ampliação da pastagem (...)” (OIT, 2006).

3 DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E TRABALHO ESCRAVO

A erradicação ao trabalho escravo é reconhecida pela comunidade internacional como imperativo de uma sociedade justa e democrática. Visando erradicá-lo vários acordos internacionais foram desenvolvidos e os Estados passaram a ser mais cobrados quanto à formulação de políticas públicas capazes de diminuir as causas da escravidão contemporânea.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 11 de abril de 1919 através da Conferência de Paz, pós primeira guerra mundial, é o órgão responsável por legislar normas internacionais de direito do trabalho, encarregado também de colaborar e supervisionar os Estados onde ainda exista esta modalidade de mazela social. Suas disposições, caso ratificadas, são incorporadas às normas jurídicas brasileiras. Sanções internacionais e penalidades são impostas a países que ignoram normas internacionais de direitos humanos entre elas embargos comerciais aos que persistem em manter o trabalho escravo em suas fronteiras. Ao enfrentar o assunto, aduz Piovesan (*apud* LOTTO, 2008, p.48):

“A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétrea internacional, e o direito a não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspiram-se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade.”

3.1 TRATADOS DE DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO

³³ Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 581, § 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

O direito internacional do trabalho é espécie do direito internacional público e como tal comporta-se amparado por suas normas. Neste aspecto concorda Süsskind et al (2010, p.1463) “o direito internacional do trabalho, tal como aqui está exposto corresponde, portanto ao capítulo do Direito Internacional Público que trata da proteção do trabalhador, seja como parte de um contrato de trabalho seja como ser humano”. Os tratados internacionais de proteção aos direitos sociais ratificados pelo Brasil fazem parte, portanto, de seu arcabouço jurídico e obrigam o país quanto a seus dispositivos.

A partir da Emenda Constitucional 45/2004, como sabido, os tratados relativos a direitos humanos, neste contexto inserido a temática do trabalho escravo, passaram a ter valor de norma constitucional caso fossem aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (BRASIL, 1988)³⁴. Consoante o disposto na Carta Maior, os direitos estabelecidos em seus dispositivos não devem ignorar princípios e direitos decorrentes dos Tratados Internacionais firmados pela República Federativa do Brasil Federal (BRASIL, 1988)³⁵. Tais dispositivos deixam claro que os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil possuem amparo constitucional máximo, possíveis de serem incorporados ao ordenamento jurídico como direitos fundamentais, pertencendo a uma categoria de direitos mutável e aberta às necessidades sociais.

Neste sentido, o Estado brasileiro é signatário de vários tratados internacionais que visam abolir tal prática. Através do Decreto nº 58.563/1966 (BRASIL, 1966)³⁶ a “Convenção sobre a escravatura” foi internalizada às normas do direito brasileiro, se comprometendo o país nos termos do tratado a abolir todas as formas de escravidão existentes no país.

Em 1992 o país ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) o qual proíbe todas as formas de escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de escravos. No mesmo ano o país ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (ONU, 1966) que assegura aos países signatários condições de trabalho justas e favoráveis³⁷, tal instrumento internacional buscou responsabilizar internacionalmente os Estados-membros pela violação a direitos humanos.

³⁴ Constituição Federal. Art. 5º, LXXVIII, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³⁵ Constituição Federal. Art. 5º, LXXVIII, § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³⁶ BRASIL. Decreto Lei nº 58.563/1966, de 1º de maio de 1943. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

³⁷ Ratificada pelo Brasil em 24.01.1992, art. 7º.

Ainda engajado na luta em prol dos direitos humano-trabalhistas o Estado brasileiro através do Decreto nº 678/1992 (BRASIL, 1992) confirmou seu compromisso com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969) declarando serem proibidas a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas, nele equivalente o aliciamento de trabalhadores, no caso do Brasil.

3.2 POLÍTICA DE ATUAÇÃO DA OIT NO BRASIL

Fundada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes³⁸ a Organização Internacional do Trabalho (OIT) pode ser conceituada segundo Sento-Sé (*apud* LOTTO, 2008, p.48):

“pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, que integra o sistema das Nações Unidas, composto por Estados que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas institucionais da aludida organização e, particularmente, as convenções que ratificam”.

O órgão tem papel decisivo na elaboração e vigilância das normas de direito internacional do trabalho. Com sede em Genebra na Suíça, é agência especializada da ONU nestas questões e tem representação em todos os continentes. Sua estrutura tripartite confere maior legitimidade em suas decisões: com representação dos trabalhadores, Governos e empregadores na busca pela igualdade social. Tendo o Brasil como um de seus países fundadores a relação entre o governo brasileiro e o órgão é de colaboração.

A OIT mantém representação no país desde 1950, ampliando a proteção social através de Normas de Direito Internacional do Trabalho, promovendo ações que visam à melhoria das relações trabalhistas. Formula também campanhas educativas atinentes a questões trabalhistas e colabora com o Estado em programas governamentais de combate a ilícitos trabalhistas. A dinâmica das relações entre a OIT e o Brasil tem se ampliado nas últimas décadas consoante se infere da própria organização:

“(...) a atuação da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras” (OIT, 2012) ³⁹.

³⁸ Pós fim a primeira grande guerra. Assinado em 28.06.1919.

³⁹ Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil> > Acesso em 03.04.2012

O organismo internacional em parceria com instituições governamentais, entidades da sociedade civil brasileira e órgãos dos três poderes ligados ao combate ao trabalho escravo promove seminários e oficinas de aperfeiçoamento legislativo para a discussão e a idealização de projetos de lei que possam ser apreciados, assim como a elaboração de projetos de formação e capacitação de trabalhadores.

Deve-se lembrar como realização importante da parceria entre o governo brasileiro e a OIT na formulação de políticas públicas antiescravistas o projeto de colaboração iniciado em abril de 2002: "Combate ao Trabalho Escravo no Brasil". O empreendimento contou com a realização de duas oficinas legislativas sobre trabalho escravo que ajudaram na elaboração de alguns projetos de lei. Entre os resultados dos debates promovidos pelo evento, destacam-se a criação pelo TST de uma vara do trabalho itinerante para julgar crimes de trabalho escravo nas regiões mais isoladas do país e a intensificação dos debates sobre a competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual para julgar crimes desta natureza.

Destaca-se ainda o incentivo dado à criação de grupos de combate ao trabalho escravo no Ministério Público Federal (MPF), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além do espaço aberto para entendimentos entre os diversos órgãos governamentais envolvidos na luta contra esta mazela. Menciona-se ainda o mapeamento inédito realizado pela OIT com indicações quanto às regiões de maior incidência de trabalho escravo, os empresários já flagrados em sua prática, as regiões de migração dos trabalhadores, informações que foram cedidas ao MTE (BRASIL. Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, 2002). Todas as ações realizadas através deste projeto promoveram uma conscientização maior na sociedade acerca do assunto.

Reconhecendo os avanços advindos da medida anterior, o Governo Federal com total apoio da OIT lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (OIT, 2003) contendo setenta e seis metas a serem cumpridas em diferentes períodos. Entre elas a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE); a aprovação da PEC 438/2001 (BRASIL, 2001)⁴⁰ e a priorização dos processos referentes ao trabalho escravo nos órgãos judiciários competentes.

A CONATRAE órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República é hoje o principal órgão de fiscalização das ações

⁴⁰ Apresentada em 01.11.2011 pelo senador Ademir Andrade PSB/BA prevê a expropriação de terras onde for constatado trabalho escravo.

promovidas neste sentido. A PEC 438/2001 (BRASIL, 2001) encontra-se à espera de votação legislativa.

O alcance dessas ações pôde ser medido através de relatórios globais nos quais o órgão fez um levantamento da situação da escravidão nos países. O primeiro deles “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado” (OIT, 2005) analisou a evolução da legislação e seu cumprimento e as tendências globais quanto ao combate ao crime de trabalho escravo. O segundo relatório intitulado “O custo da Coerção” (OIT, 2009) investigou as perdas econômicas que a escravidão proporciona aos trabalhadores e representou o primeiro estudo acerca das perdas econômicas advindas do trabalho escravo para os obreiros.

3.3 CONVENÇÕES DA OIT E TRABALHO ESCRAVO

A assembléia geral da OIT representada na figura da Conferência Internacional do Trabalho, é responsável pela elaboração e aprovação das normas de direito internacional do trabalho emanadas pelo organismo internacional. A aplicabilidade das normas previstas pela OIT através de Convenções, Resoluções ou Recomendações está condicionada aos procedimentos de internalização de normas internacionais de direito público (BRASIL, 1988).

Sendo, caso ratificadas, de observância obrigatória no âmbito dos três poderes, em especial à Justiça Trabalhista que cuida da aplicação direta dos dispositivos regulados pelo órgão. Analisando as espécies normativas aduz Sússekind et al (2010, p.1489):

“As convenções constituem tratados multilaterais, abertos à ratificação dos Estados-membros, que, uma vez ratificados, devem integrar a respectiva legislação nacional. Já as recomendações se destinam a sugerir normas que podem ser adotadas por qualquer das fontes diretas ou autônomas do Direito do Trabalho, embora visem, basicamente, ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT.”

Entre os instrumentos normativos ratificados pelo Brasil merece destaque a Convenção 29⁴¹ Convenção sobre o Trabalho Forçado. Tal dispositivo afirmou a necessidade dos países signatários em se comprometerem a erradicar o trabalho forçado em todas as suas formas além de conceituá-lo⁴². Por imperativos de segurança ou sociais a convenção ainda legitima algumas formas de trabalho, assim: trabalhos exigidos pelo serviço militar obrigatório; os que fazem parte de obrigações cívicas de cidadãos; os decorrentes de obrigações judiciárias; aqueles exigidos em situações de emergência (guerra, incêndio,

⁴¹ Promulgada pelo Decreto nº 41.721/1957. Em vigor no Brasil desde 25.04.1958.

⁴² Convenção 29, artigo 2º item 1: “Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho escravo ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

inundação) e pequenos serviços comunitários, serão todos considerados formas lícitas de trabalho.

Os critérios de fiscalização do trabalho seguidos pelo Brasil até hoje são fruto da Convenção 81⁴³ da OIT. A fiscalização promovida pelo MTE, as ações civis públicas propostas pelo MPT, as ações promovidas pelos sindicatos e sociedade civil organizada e a Justiça do Trabalho através de ações de indenização por danos morais e materiais compõem hoje os pilares de inspeção de normas trabalhistas no país. A liberdade de atuação dos agentes, preceito insculpido na referida convenção, ainda é mitigada repercutindo nas ações de fiscalização.

A morte de Três fiscais da Superintendência Regional do Trabalho (SRT) de Minas Gerais que apuravam denúncias de trabalho escravo e do motorista da equipe em 2004⁴⁴ impulsionou maiores esforços por parte do órgão no planejamento das ações e aumento no número de agentes envolvidos nas fiscalizações. Segundo o MTE em 2004 foram setenta e duas operações de fiscalização realizadas, subindo este número para cento e quarenta e uma em 2010⁴⁵.

Apesar do aumento das fiscalizações, a estatística ainda é considerada baixa em vista do número de denúncias. Segundo relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT) “Conflitos no Campo Brasil 2011”, somente entre janeiro e setembro deste ano o número de denúncias chegou a duzentos e dezoito (CPT, 2011).

O trabalho escravo como instrumento de coação pelo próprio Estado é também proibido segundo a Convenção nº 105 (OIT, 1959) da qual o Brasil é signatário. Conhecida como “Convenção sobre abolição do trabalho forçado” veda o uso de trabalho forçado como punição por expressar opiniões políticas; por utilização de mão-de-obra para fins econômicos ou como meio de discipliná-la; como punição por participação em greves ou ainda como prática de discriminações. Tal norma serviu para evitar situações que pudessem justificar e camuflar a escravidão pelo agente estatal.

Destaque especial deve ser dado à Convenção nº 98 (OIT, 1949) que versa sobre a “aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva”. Neste aspecto, em especial o trabalhadores sujeitos a trabalho escravo estão quase sempre desprovidos de proteção sindical em sua base territorial.

⁴³ Realizada em 1947. Promulgada pelo governo brasileiro em 1957 através do Decreto nº 41.721.

⁴⁴ De acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego o crime ocorreu na região noroeste de Minas Gerais próximo à cidade de Unaí.

⁴⁵ Disponível em: < http://carep.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf > Acesso em: 03.03.2012

Os sindicatos dos empregados, pessoas jurídica de direito privado, entre outras funções, visam compensar a hipossuficiência dos empregados através das negociações coletivas. Sua ausência em qualquer categoria profissional fragiliza as relações trabalhistas. Corroborando a força dos sindicatos na proteção dos direitos dos trabalhadores, ensina (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p.394):

“(...) É da força desses sindicatos, de sua capacidade de organização e da efetiva capacidade de representar os interesses de seus filiados que dependerão primordialmente os trabalhadores para, no futuro, verem assegurados seus direitos, tão penosamente conquistados, contra a natural tendência que possuem as empresas privadas de colocar seus lucros acima de todos os demais valores.”

Sem deixar de lado a importância das convenções, a OIT através da “Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho” ⁴⁶ ressalta o dever de cada Estado-membro participante da OIT em fazer cumprir os princípios humanitários fundamentais independente de terem ratificado os acordos. A eliminação dos trabalhos forçados ou obrigatórios é citado como fundamental na busca da efetiva justiça social. Extraem-se também do texto da declaração as normas a serem seguidas para concretizar tais princípios. Neste sentido, esclarece a carta (OIT, 1998):

Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções (...) ⁴⁷.

⁴⁶ Expedida em 1998.

⁴⁷ Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf > Acesso em 25.03.2012

4 ACORDOS PRIVADOS DE COERÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO

O sistema escravocrata está inserido na economia através do uso da mão-de-obra barata e não especializada que diminui os custos com a produção e aumenta a competitividade interna. As multinacionais e empresas de grande porte são as maiores responsáveis pela prática de trabalho escravo no país, tal fato além de constituir concorrência desleal, viola direitos humanos. O relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado” (OIT, 2005) corroborou serem os grandes empresários e produtores rurais os maiores praticantes do sistema escravocrata. Em 2009, foi publicado em Genebra e no escritório da OIT em Brasília um segundo estudo sobre os padrões de trabalho forçado no mundo o relatório “O Custo da Coerção” (OIT, 2009) que concluiu ser de aproximadamente vinte bilhões e novecentos mil dólares o custo do que o trabalhador deixa de ganhar e/ou perde com exploração do trabalho escravo.

Os reflexos do trabalho escravo na economia também já haviam sido discutidos no país em 2003 quando foi assinado o “Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho escravo”, de iniciativa da OIT em parceria com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e a ONG Repórter Brasil. O pacto que também conta com a participação do Presidente da República e dos Ministros de Estado tornou a questão da escravidão no país um problema de política empresarial requerendo a participação de setores da sociedade civil, empresas nacionais e multinacionais e associações comerciais, todos comprometidos em erradicar a escravidão no país através da quebra da cadeia produtiva que fundamenta o sistema escravocrata.

Em 2010, o pacto já contabilizava duzentos e vinte e cinco⁴⁸ signatários que juntos tinham um faturamento equivalente a mais de vinte por cento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Com vistas ao aprimoramento do primeiro plano, em 17 de abril de 2008 foi aprovado o segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo de iniciativa da CONATRAE, um aperfeiçoamento do primeiro plano, composto por sessenta e seis metas entre elas a aprovação da PEC 438/2001 (SENADO FEDERAL, 2001)

O monitoramento e cumprimento dos acordos e termos de ajustamento de conduta realizados pelas empresas são acompanhados pelas Organizações não Governamentais (ONGs) e movimentos sociais o que contribui para uma maior eficácia de funcionamento dos

⁴⁸Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/navegue_por/noticias/textos-de-referencia/a-experiencia-brasileira-no-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 25.03.2012.

ajustes. Também estão previstos no projeto o treinamento e aperfeiçoamento profissional de trabalhadores que foram resgatados pelos grupos de fiscalização móvel. Muitas das empresas flagradas em situação irregular alegam, em sua defesa, que atuavam em sistema de terceirização. Tal justificativa é inaceitável segundo Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que veda a terceirização em atividades essenciais da empresa²⁰.

O cadastro nacional de pessoas físicas e jurídicas flagradas praticando trabalho escravo criado através da Portaria nº 540/2004 (Ministério do Trabalho e Emprego, 2004) conhecido como “Lista Suja” é hoje um dos instrumentos de grande auxílio aos pactos firmados entre empresas privadas. Apenas empresas que não estejam inseridas na “Lista Suja” podem participar do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

O cadastro é atualizado semestralmente, até 30 de novembro de 2011 a lista contava com duzentos e noventa e quatro nomes⁴⁹. Após processo administrativo, o nome do infrator é incluso na lista, ficando impossibilitado de obter financiamentos junto a instituições públicas, órgãos governamentais e suas negociações com os participantes do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo são vetadas. A credibilidade das empresas e produtores fica comprometida, através da consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no MTE é possível constatar os autores das infrações assim como o número de trabalhadores resgatados.

Após dois anos, caso cumpra o pagamento dos débitos trabalhistas, previdenciários e demais tributos impostos em função da infração o nome da pessoa física ou jurídica poderá ser excluído da lista. Em 09 de abril de 2012⁵⁰ o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a importância e legalidade do cadastro de empregadores envolvidos com trabalho escravo através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3347/2004 movida contra a Portaria nº 540/2004 (MTE, 2004) de autoria da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), entidade composta pelos maiores latifundiários do Brasil. A confirmação da constitucionalidade da lista afirma a intenção do país em erradicar esta modalidade de violação de direitos humanos.

Assinado na Confederação Nacional da Indústria (CNI) em 03 de abril de 2012 contando com a participação da Ministra do Meio ambiente Izabella Teixeira o “Protocolo de Sustentabilidade do Carvão Vegetal”²¹ e as empresas que produzem aço é considerado um grande avanço na luta contra o sistema escravocrata brasileiro. Através deste acordo a

⁴⁹ Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/imprensa/lista-suja-tem-numero-recorde-de-infratores.htm> >. Acesso em: 20.03.2012.

⁵⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&sl=3347&processo=3347>

indústria siderúrgica se comprometeu a eliminar da fabricação do aço o carvão vegetal de origem ilegal, e a partir de 2016 todo o carvão utilizado na fabricação do aço deverá ser de florestas plantadas pela própria siderúrgica. A atividade de produção do aço tem como matéria prima essencial o carvão e esteve tradicionalmente associada ao trabalho em condições análogas à escravidão, sendo esta medida fundamental para pôr fim a esta marca histórica.

Em que pese a importância dos acordos privados para excluir os fornecedores diretos e indiretos da cadeia produtiva do trabalho escravo, ainda há carência de políticas públicas direcionadas a apoiar tais iniciativas. Nesta esteira de entendimento, incentivos fiscais como a isenção de impostos e redução nas contribuições sociais trazidos através de regulamentação legislativa ensejariam mais dinâmica e tornariam o trabalho escravo menos vantajoso.

5 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Buscando apresentar alternativas para a problemática do trabalho escravo no Brasil algumas propostas legislativas foram apresentadas nos últimos anos. São propostas de iniciativa da Presidência da República, do Senado federal, da Câmara dos Deputados e de autoria popular. Muitas delas ainda carentes de cooperação entre os órgãos legislativos e de incentivo do Poder Executivo para que alcem êxito.

Os melhoramentos no plano legislativo constituem medidas fundamentais no combate a este problema social, pois atualizam a legislação cabível a novas situações fáticas que se constituem e se agravam. Porém, os avanços na luta contra o trabalho escravo no Brasil passam necessariamente pela elaboração de normas jurídicas mais eficazes tendentes a eliminar possíveis lacunas normativas ou orientacionais.

A dificuldade em aprovar as propostas desenvolvidas, no entanto, é o grande obstáculo na aplicabilidade dessas idéias. Em disputa articulações políticas e a influência de muitos empresários que se favorecem com o trabalho escravo transformam a aprovação das propostas em uma problemática a parte.

5.1 DEZ ANOS DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS E SEUS EFEITOS CONCRETOS

A última década deve ser vista como marco de produção legislativa referente à questão escravista no país. Atentos às pressões internacionais e de ONGs atuantes, em especial a Comissão Pastoral da Terra (CPT), desenvolveram-se projetos importantes na área, alguns dos quais obtiveram êxito. Mas, a produção legislativa no tocante ao tema “trabalho análogo à escravidão” ainda é considerada escassa tendo em vista que o fim da escravidão ocorreu em 1988.

Verifica-se que entre 2002 e 2011 o Senado Federal apresentou treze Projetos de Lei de combate ao Trabalho escravo, obtendo a aprovação em quatro deles, encontrando-se em trâmite dois desses projetos e sendo quatro deles aprovados até 2007.⁵¹ Os anos de 2003 e 2005 são considerados marcos na produção legislativa de combate ao trabalho escravo. Devido à formulação de políticas públicas como o “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo” e da elaboração de campanhas promovidas pela OIT.

⁵¹ Disponível em: < <http://www.senado.gov.br> > Acesso em 20.03.2012.

Destaque-se igualmente o Projeto de Lei 161/2002 (BRASIL, 2002) de autoria do senador Waldeck Ornelas do Partido Democrata (DEM/BA), posteriormente transformado na Lei nº 10.803/2003 (BRASIL, 2003) trouxe importantes modificações à penalização do crime de trabalho escravo e a sua caracterização ao alterar o art.149 da legislação penal (BRASIL, 1940).

É possível avaliar que a importância da Câmara dos Deputados no cenário político legislativo de combate ao crime de trabalho degradante não é recente. Em 1993 a casa já demonstrava a preocupação em formular projetos de lei para conceituar o crime de trabalho escravo, atribuir competência para julgá-lo e para instituir penalidades mais severas ao crime. Explicações trazidas a partir da realização do Seminário sobre Relações de Trabalho estabelecendo ainda o dia 13 de maio como data referente ao trabalho escravo no Brasil.

Não se deve deixar de lado, a Medida Provisória nº74 (BRASIL, 2002) convertida na Lei 10.608/2002 (BRASIL, 2002) alterou as regras do Programa do Seguro Desemprego. Neste sentido, o dispositivo assegurou aos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo o pagamento do seguro-desemprego no valor de três parcelas de um salário-mínimo cada.

Sendo constatadas tais condições através de fiscalizações promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as vítimas além de receberem assistência financeira temporária são também encaminhados a programas de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho. A inserção deste instrumento normativo na legislação trabalhista significou grande avanço para garantir a eficácia das normas jurídicas na medida em que deu aos trabalhadores resgatados da escravidão um período de tempo para que pudessem qualificar-se e buscar outro emprego.

Diante da carência de fiscalização do cumprimento de políticas públicas para erradicar o trabalho escravo, destacou-se o Decreto Presidencial sem número de 31 de julho de 2003 (BRASIL, 2003) que criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Entre outras funções, o órgão deve acompanhar o andamento de Projetos de Lei em tramitação nas casas legislativas e conceber demais atos normativos para a implementação de políticas públicas de erradicação do trabalho forçado.

5.2 PROJETOS DE LEI ARQUIVADOS E RETROCESSO

Cabe agora apontar alguns textos legislativos cuja elaboração foi positiva por analisar lacunas normativas no combate ao trabalho escravo no país. Mas, cujo arquivamento fez retroceder os avanços para a erradicação da problemática escravista que pareciam iminentes.

O Projeto de Lei 1.481/2003 (BRASIL, 2003) de autoria do deputado Pastor Reinaldo do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/RS) propunha a vedação de importação de produtos, bens ou serviços de produtos adquiridos de países comprovadamente praticantes de trabalho degradante. Representava importante instrumento combativo para evitar que o trabalho degradante se inserisse na cadeia produtiva nacional. A sua aprovação contribuiria com a política do “consumo consciente” que norteia a economia limpa, antiescravista. Não se pôde comprovar a possível eficácia da medida, sendo o texto arquivado em 12 de abril de 2006.

O Projeto de Lei nº 5.188/2009 (BRASIL, 2009) de iniciativa da deputada Solange Amaral do partido Democrata (DEM/RJ) buscou estender para dez parcelas o recebimento do seguro-desemprego, mas sua proposta acabou sendo arquivada em 2011. Ao serem resgatados da condição de escravidão pelo MTE os trabalhadores devem passar por um período de requalificação e recolocação no mercado de trabalho. Muitos desses programas são demorados, quase sempre ultrapassam três meses. Ao longo deste período faz-se necessário um apoio por parte do Estado a essas famílias. O arquivamento deste projeto de lei representou grande retrocesso na eficácia da luta das conquistas desses trabalhadores.

5.3 INICIATIVAS LEGISLATIVAS EM ANDAMENTO

Verifica-se que as atividades legislativas em curso no país refletem os anseios da sociedade pelo fim do trabalho escravo. Hoje, existem trinta e duas proposições tramitando para erradicar o trabalho escravo no Brasil entre projetos e matérias legislativas (BRASIL, 2012). Entre essas medidas destacam-se duas PECs, quatro Propostas de Lei da Câmara dos Deputados e treze do Senado Federal.

Chama atenção também que algumas dessas propostas como a PEC 438/2001 (BRASIL, 2001), o Projeto de Lei do Senado nº 540/2011 (BRASIL, 2011) e o Projeto de Lei 3107/2012 (BRASIL, 2012), por exemplo, adotam medidas de caráter econômico-financeiro, demonstrando a preocupação dos legisladores em atacar as raízes econômicas da escravidão. Algumas medidas já se encontram prontas para julgamento e inserção no ordenamento jurídico pátrio destacando-se a PEC 438/2001 (BRASIL, 2001) que é uma das prioridades no auxílio ao cumprimento da função social da propriedade.

5.3.1 PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

As causas do problema da escravidão no Brasil são em grande parte atribuídas a um modelo secular de expansão do latifúndio e do agronegócio sem maiores preocupações com políticas públicas e legislação específica para combater o problema. Analisando esta problemática observa-se que a região de maior ocorrência de trabalho escravo no país é o chamado “arco do desmatamento”. Nesta região, a floresta amazônica é derrubada e cede lugar a lavouras de soja, criação de animais e carvoarias.

Neste contexto, sobressai a importância da PEC 438/2001 (BRASIL, 2001), na atualidade um dos principais mecanismos persuasivos para dar eficácia às normas jurídicas concernentes ao Trabalho Escravo. Ao propor nova redação ao art. 243 da Constituição Federal⁵² (BRASIL, 1988), estabelece outra modalidade de expropriação de terras, além da expropriação pelo cultivo ilegal de plantas psicotrópicas: a expropriação para destinação de reforma agrária de terras onde for constatado o trabalho escravo.

Apresentada desde 2001 pelo Senador Ademir Andrade do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PA) e já aprovada em dois turnos pelo Senado Federal encontra-se parada na Câmara dos Deputados, desde 24 de agosto de 2004 à espera de votação em segundo turno. Mesmo sendo aprovada novamente pelos congressistas populares, a Proposta deve retornar ao Senado Federal já que sofreu modificações, sendo a mais significativa à inclusão de propriedades urbanas nesta sanção.

Acrescenta-se também ao texto da Proposta a destinação dos bens apreendidos para os programas de fiscalização de trabalho escravo e a reversão dessas glebas para os próprios trabalhadores que nelas trabalhavam através dos órgãos envolvidos em sua defesa. A possibilidade dos próprios trabalhadores resgatados poderem usufruir das terras expropriadas torna esta reforma legislativa instrumento de democratização da propriedade e de inclusão efetiva dos trabalhadores na economia.

A inovação jurídica trazida pela proposta é explicada não apenas pelo combate direto ao principal fato gerador desta mazela social: os grandes latifúndios; mas também por poupar a sociedade do pagamento de indenizações. Situações de flagrante ocorrência de escravidão podem atualmente dar ensejo a no máximo desapropriações com o pagamento de vultosas

⁵² Art. 243- As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

indenizações pelos cofres públicos. Verifica-se, assim que a inserção desta Emenda Constitucional traria profundas mudanças à economia da escravidão.

O assunto é alvo de prioridades em 2012 na pasta da Ministra Maria do Rosário, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e tendente a ser um inibidor desta chaga social. A denominada “bancada ruralista”, constituída por representantes do setor agropecuário no Congresso Nacional tenta, porém evitar que isso ocorra e ponha em risco os interesses sobre o domínio de suas terras. (FIGUEIRA; PRADO; JÚNIOR, 2011, p.33) com muita propriedade nos lembra um trecho da entrevista concedida à imprensa em março de 2009 pelo deputado Ronaldo Caio (DEM-GO), um dos defensores do agronegócio no Congresso Nacional a exemplo da preocupação da classe ruralista: “Podemos até decretar prisão perpétua nesses casos, mas não podemos colocar em risco o direito de propriedade”.

Apesar da não apreciação da matéria e da resistência de setores ruralistas presentes na Câmara que alegam ser a proposta um ataque à livre iniciativa e à livre concorrência, diversos requerimentos de congressistas têm sido apresentados no sentido de incluir a matéria na pauta de votação do dia. A aprovação da PEC 438/2001 significa que a função social da propriedade constitucionalmente assegurada será finalmente efetivada em cumprimento às normas de direito trabalhistas.

Por outro lado, alguns setores sociais debatem sem qualquer fundamento a inconstitucionalidade desta medida. O respaldo constitucional se faz presente na medida em que será atendido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, preceitos constitucionais insculpidos no art. 5º incisos LIV e LV⁵³ (BRASIL, 1988), respectivamente. Ademais, não se aplicará a pena de desapropriação caso o imóvel seja de propriedade de terceiro que não tenha culpa reconhecida legalmente.

Esta medida, assim, consegue promover a adequação entre fato social que é a necessidade de democratizar o acesso às terras e a norma jurídica que assegura o direito relativo à propriedade. Este garantido constitucionalmente através do art.5º, XXIII⁵⁴ (BRASIL, 1988) desde que cumprida sua função social nos moldes do art. 186⁵⁵ do mesmo diploma legal (BRASIL, 1988) ligando-se a critérios como seu aproveitamento racional, a

⁵³ Art. 5º LIV- Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Art. 5º LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os direitos e recursos a ela inerentes.

⁵⁴ Art.5º, XXIII- a propriedade atenderá sua função social.

⁵⁵ Art. 186- A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I. aproveitamento racional e adequado; II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III. observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV. exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, o bem-estar dos proprietários e trabalhadores e a observância das disposições que regulam as relações de trabalho que deve servir a função social da sociedade. Fazendo com que o direito do trabalho seja instrumento de inclusão social e de cumprimento do princípio constitucional da dignidade humana.

Deve-se, porém esclarecer que esta Proposta de Emenda Constitucional declara a expropriação das terras apenas onde forem encontrados trabalhadores submetidos à escravidão e esta constatação é hoje um dos grandes instrumentos de atraso ao andamento dos processos. Este pressuposto específico tira da Emenda a agilidade e rapidez que dela se espera, já que para a constatação do tipo penal poderia haver necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário. Para torná-la mais útil seria que sua redação fosse mais abrangente, contendo a possibilidade de expropriação em casos onde houvesse condutas que configurassem a facilitação da “redução do trabalhador ao regime de escravidão”.

Não se pode debater sobre Propostas de Emendas Constitucionais sem analisar a iniciativa legislativa também promissora trazida pela PEC 327/2009 (BRASIL, 2009). De autoria do deputado Valtenir Pereira (PSB-MT) que revoga em parte o inciso VI do art. 109, modifica o inciso IX⁵⁶ e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114⁵⁷, todos da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tal dispositivo atribui competência penal à Justiça do Trabalho para julgar crimes praticados contra a organização do trabalho, decorrentes das relações de trabalho, do exercício do direito de greve, crimes praticados contra a organização da Justiça do Trabalho e que reduzam o trabalhador à condição análoga a escravidão.

Até 30 de novembro de 2006 existia um conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal para julgar o crime de redução à condição análoga à de trabalho escravo, diziam-se ambas competentes para julgar o feito, mas nesta data através do Recurso Extraordinário n.º 398.041, que julgou um crime de trabalho escravo no Pará, o STF definiu ser do âmbito federal tal jurisdição. Apesar da aparente pacificação dada pelo recurso, a matéria continuou a ser questionada, inclusive pelos próprios ministros.

Em fevereiro de 2010 novamente foi questionada a manutenção da jurisprudência através de um novo Recurso Extraordinário n.º 459.510 no qual Ministério Público Federal contesta decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que remeteu para a Justiça Estadual de Vera (MT) denúncia de trabalho escravo na Fazenda Jaboticabal. Este período de

⁵⁶ Art. 109-Aos juízes federais compete processar e julgar: VI-Os crimes contra a organização do trabalho e nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

⁵⁷ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

indefinição proporcionou muitos casos de impunidade, já que muitos crimes acabaram prescrevendo em função da morosidade em definir-se a esfera competente para julgá-los.

Assim, os crimes contra a organização do trabalho hoje de competência da Justiça Federal que os processa e julga-os, segundo prescreve o inciso VI do art.109⁵⁸ da Carta Maior (BRASIL, 1988) de competência da Justiça do Trabalho. É possível inferir que tal alteração promoveria uma proximidade maior entre a situação fática em análise e o órgão julgador competente.

5.3.2 INICIATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Os avanços legislativos promovidos recentemente pelo Poder Executivo têm sido poucos no que tange ao trabalho escravo, ressalte-se que não há nenhuma medida provisória em andamento.

Mas, faz-se necessário citar o Projeto Lei nº 2.442/2011 de 29 de setembro de 2011 (BRASIL, 2011) instrumento relevante diretamente ligado ao enfrentamento do trabalho escravo no país. O dispositivo institui o sistema nacional de prevenção e combate à tortura e cria um comitê responsável pelo seu cumprimento.

Tratando-se do crime de trabalho escravo, a tortura é muitas vezes mecanismo essencial para a manutenção do trabalhador no serviço. Assim, a proposta visa criar mecanismos de combate a esta prática como a facilitação das denúncias e a aplicação de penas mais graves. Tais medidas afetam diretamente o flagrante do crime de trabalho escravo.

Não se pode esquecer a publicação do Decreto nº 6.481 de 12 de setembro de 2008 (BRASIL, 2008) que confere validade à Convenção nº182 e à Recomendação nº190 da OIT. Proibindo todas as piores formas de trabalho infantil, entre elas sem dúvida o trabalho forçado, obrigando sua imediata eliminação. Infere-se, que tal medida sobre o trabalho em condições precárias relaciona-se diretamente ao trabalho escravo, em especial o infantil. Sendo tal medida salutar no enfrentamento do problema da escravidão.

5.3.3 INICIATIVAS DO SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei do Senado nº 540/2011 (BRASIL, 2011) apresentado em 31 de agosto de 2011 pelo senador Eduardo Amorim do Partido Social Cristão (PSC) explica

⁵⁸ Art. 109-Aos juizes federais compete processar e julgar: VI-Os crimes contra a organização do trabalho e nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

importante medida na luta contra o trabalho degradante. Ela propõe inclusão do § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.427 de 24 de maio de 1992⁵⁹ (BRASIL, 1992) que trata de concessão de subvenções econômicas por parte do Poder Executivo a produtores rurais e suas cooperativas. Segundo a proposta, produtores rurais que praticassem trabalhos escravos em suas terras seriam impedidos de obter créditos rurais.

Com a alteração trazida pela proposta, a inclusão de um terceiro parágrafo ao primeiro artigo estabelece a proibição de concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural aos proprietários rurais ou cooperativas rurais flagrados pelas ações de fiscalização promovidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho em práticas de trabalho escravo. Os produtores cujos nomes estivessem incluídos na “lista suja” também seriam vedados de obter créditos.

É imperioso explicar que o trabalho degradante é utilizado em larga escala no país em atividades ligadas ao setor rural. “Estudo da Organização Mundial do Trabalho (OIT) mostra que, apesar dos avanços feitos pelo governo brasileiro nos últimos anos, a mão de obra escrava continua sendo usada no Brasil para desmatar a Amazônia, preparar a terra para criação de gado e em atividades ligadas à agricultura”⁶⁰ (OIT, 2009).

A entrada em vigor deste projeto contribuí, assim, sobremaneira para que grandes sejam favorecidas duplamente, através de incentivos públicos e dos ganhos obtidos com o não pagamento das verbas trabalhistas. Até 01 de março de 2012 a matéria encontrava-se com a relatora designada para o projeto Senadora Ana Amélia do Partido Progressista (PP/RS).

Outra ação avaliada como fundamental na erradicação do trabalho escravo é o Projeto de Lei 199/2010 (BRASIL, 2010) de autoria do Senador José Nery apresentada em 01 de julho de 2010. A proposta altera o art.24 da Lei 9.504/1997⁶¹ (BRASIL, 1997) para impedir doações em dinheiro ou estimável em dinheiro a partidos políticos ou a candidato por pessoas condenadas por qualquer crime ou por aquelas incluídas no cadastro nacional de empregadores envolvidos com trabalho escravo: a “lista suja”.

À inclusão de pessoas envolvidas com trabalho escravo nas vedações para contribuir com a política do país influencia positivamente na aprovação de outras propostas importantes pela casa. A relação hoje existente entre partidos políticos e seus financiadores escravocratas

⁵⁹ Lei nº 8.427/1992. Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: I. equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; II. equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural

⁶⁰ Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=846>> Acesso em 02.04.2012

⁶¹ Lei 9.504/1997. Art.24- É vedado a partido e candidato, receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

dificulta ações como a aprovação de leis e a elaboração de projetos mais engajados na luta contra o trabalho escravo no país.

Chama atenção também o Projeto de Lei do Senado nº 487/2003 (BRASIL, 2003) de autoria do senador Paulo Paim do Partido dos Trabalhadores (PT) que altera dispositivos da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). Inserindo o inciso VI ao art. 27 da referida Lei⁶², acrescenta como um dos requisitos da aptidão para licitar a apresentação de certificado de regularidade de não incidência de práticas escravistas.

O Projeto acrescenta ainda o § 7º ao art. 32 da Lei 8.666/1993⁶³ (BRASIL, 1993) dispondo que a comprovação de inexistência de trabalho escravo será atestada pelo Ministério do Trabalho através de documentação própria.

Estabelece ainda a necessidade de haver em todo contrato administrativo cláusula que obrigue o contratante a manter o trabalho escravo afastado de todo processo produtivo. Acrescenta para tanto o inciso XIV ao art. 55 da Lei 8.666/1993⁶⁴ (BRASIL, 1993).

Em especial veda a participação de empresas que utilizem direta ou indiretamente o trabalho escravo na produção de bens e serviços em licitações promovidas pela administração pública. As contratações com órgãos e entidades da administração pública e a concessão de incentivos fiscais também seriam proibidos aos envolvidos com trabalho escravo.

O projeto avalia a necessidade das pessoas jurídicas de direito privado em monitorarem todo o processo produtivo de seus bens. Tendo a obrigação de não praticar trabalho escravo em qualquer fase da cadeia de produção, inclusive através de seus fornecedores indiretos.

A incorporação deste dispositivo às regras do processo licitatório é avaliada como mecanismo de entrave a aquisição de produtos e bens que poderiam ser utilizados para facilitar a manutenção do trabalho degradante no país. Desde 29 de setembro de 2009 o Projeto encontra-se parado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e controle com o senador Relator Sérgio Souza do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PR).⁶⁵

5.3.4 INICIATIVAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

⁶² Lei 8.666/1993. Art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I. habilitação jurídica; II. qualificação técnica; III. qualificação econômico-financeira; IV. regularidade fiscal; V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

⁶³ Lei 8.666/1993. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

⁶⁴ Lei 8.666/1993. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

⁶⁵ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 22.03.2012

Um mecanismo de auxílio à “lista suja” que visa impedir que fornecedores que se neguem a cumprir as leis socioambientais possam lucrar com este comportamento está em curso na Câmara dos deputados: o Projeto de Lei 3107/2012 (BRASIL, 2012) de autoria do deputado Roberto de Lucena do Partido Verde (PV/SP). Tal iniciativa visa a cassação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas que fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo à escravidão ou que adquirirem produtos oriundos dessas atividades com conhecimento do fato, ficando ainda seus dirigentes impedidos de trabalharem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

A apresentação deste projeto consegue ceifar em definitivo a cadeia produtiva dos envolvidos com o trabalho escravo na medida em que o cancelamento do CNPJ torna o empresário ilegal e o exclui do comércio com empresas sérias as quais sequer terão necessidade de checar listas de padrões de qualidade para excluirmos o fornecedor de seus quadros.

Apesar de haver na disciplina atual a chamada “lista suja”, instrumento útil à quebra das cadeias produtivas dos envolvidos com trabalho escravo, ela ainda é insuficiente. O cadastro de empregadores envolvidos em práticas escravistas, criado através da Portaria nº540/2004 (MTE, 2004) mantido pelo MTE também conhecido como “lista suja” que visa restringir créditos públicos e privados e negociações comerciais às pessoas incluídas na lista, apesar de ser instrumento combativo na luta contra esta chaga social, ainda não conseguiu quebrar a cadeia de produção do trabalho escravo. As mercadorias fruto de trabalho escravo estão inseridas na economia global.

O cadastro é revisto a cada seis meses tendo a primeira lista suja, lançada em novembro de 2003, o nome de cinquenta e duas empresas e na sua última relação apresentada atualizada em dezembro do último ano apresentou número recorde de infratores figurando duzentos e noventa e quatro nomes de empregadores entre pessoas físicas e jurídicas.⁶⁶ A lista é dividida por estado onde as empresas estão localizadas, constando o nome do empregador, seus dados pessoais e a quantidade de trabalhadores resgatados. A partir da fiscalização das equipes do MTE são produzidos autos de infração e se dá início a um processo administrativo, admitidos contraditório, ampla defesa e duplo grau de recurso. Vencidos os prazos o empregador confirmado em situação ilícita fica na lista suja por dois anos.

⁶⁶ Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/clipping/view/1844> > Acesso em 19.03.2012

Constata-se que existe um relacionamento comercial entre empregadores da lista suja e toda a linha de comercialização até que atinjam o consumidor final. Negociações comerciais protegidas por instrumentos internacionais de qualidade ainda são relativamente incipientes no Brasil. Este quadro proporciona a negligência por parte de muitos adquirentes dos padrões de qualidade social advindas dos produtos por eles comercializados.

O desconhecimento dos comerciantes, exportadores, importadores e varejistas de que seus fornecedores de produtos e serviços utilizam trabalho forçado em alguma fase do processo de produção é bastante comum nestes casos. A medida de cassação do CNPJ das empresas trazida através do Projeto de Lei nº 3107/2012 (BRASIL, 2012) não torna mais o acesso à “lista suja” imprescindível, mas acessório. A cassação do cadastro constitutivo da empresa já dificulta por si só as relações econômicas do empregador punido.

Além deste aspecto é possível inferir que a aprovação deste projeto de lei tornaria a economia brasileira mais competitiva no cenário mundial. Já que o combate a cadeias produtivas em que há trabalho escravo é incentivado por toda a comunidade internacional e torna os países que o fazem bem projetados em suas relações comerciais.

O Projeto de Lei da Câmara nº 169/2009 (BRASIL, 2009) apresentada pelo deputado Walter Pinheiro (PT/BA) em 10 de setembro de 2009 estabelece a vedação das entidades, empresas brasileiras ou sediadas no território brasileiro em realizarem negociações civis ou comerciais com empresas que explorem trabalho escravo em outros países. Pelo teor da ementa, a comprovação de práticas escravistas nos países estrangeiros dar-se-ia através de avaliação por organismos internacionais como a OIT ou pela Comissão de direitos Humanos da ONU.

Empresas que realizassem contratos com países nesta situação seriam proibidas pelo período de cinco anos de participar de licitações, receber qualquer espécie de incentivo público ou mesmo negociar com entes públicos. Faz-se necessário ressaltar que o continente asiático, o de maior ocorrência de trabalho escravo, onde cerca de 9,4 milhões de pessoas já passaram por alguma forma de trabalho forçado (OIT, 2009) ⁶⁷ é hoje um dos maiores parceiros comerciais do Brasil. Restando fácil constatar que a probabilidade de uma empresa brasileira tornar-se parceira de empresas asiáticas criminosas é bastante elevada.

Percebe-se, portanto, que este Projeto de Lei na verdade ultrapassa as barreiras nacionais de combate ao crime de trabalho escravo. Sua aprovação auxilia no combate à erradicação do trabalho escravo em nível mundial. Atualmente, a proposta encontra-se na

⁶⁷Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf> Acesso em 22.03.2012

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle desde 29 de setembro de 2011 com o relator senador Sérgio Souza do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PR) para relato.

Avalia-se também a importância do teor do Projeto de Lei nº 3283/2004 (BRASIL, 2004) de autoria do deputado Marcos Abramo do Partido Democratas (DEM/SP). Apresentado em 31 de março de 2004 e apensado ao Projeto de Lei nº 2667/2003 (BRASIL, 2003), o Projeto Inclui inciso VIII ao art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072⁶⁸ (BRASIL, 1990). Tornar um crime com estas características em crime hediondo constitui verdadeiro reconhecimento de uma sociedade engajada na luta em prol da erradicação do trabalho escravo.

A tutela hedionda que se pretende dar a este crime explica ainda a gravidade de sua natureza de violação dos direitos humanos. A medida de torná-lo crime de natureza mais grave importa em penas mais severas e diminui as chances de impunidade. Neste aspecto, explica-se que estaria se atingindo o cerne da impunidade deste crime, na medida em que hoje muitos flagrantes de trabalho escravo são reduzidos ao pagamento de cestas básicas ou são protelados pela morosidade dos recursos judiciais.

5.3.5 PROPOSTAS DE INICIATIVA POPULAR

A participação da sociedade na formulação de Projetos de Lei referentes ao trabalho escravo ainda é muito pequena. Mas, apesar de ter participação coadjuvante deve-se frisar a necessidade de que procedimentos de envolvimento do cidadão nesta luta seja incentivada.

Neste sentido, verifica-se que a preocupação dos cidadãos com o problema da escravidão no Brasil é relativamente recente. Isto se explica pela pouca divulgação e conhecimento sobre o tema pelos veículos de comunicação. Segundo levantamento da OIT, em 2002, o tema “trabalho escravo” apareceu na mídia em duzentos e sessenta (260) matérias. Em 2003, houve mil quinhentos e quarenta e um (1541) destaques sobre a matéria e, em 2004, 1518.⁶⁹

Por este motivo, os avanços legislativos de origem popular ainda são muito tímidos. Explica-se que as iniciativas que prosperaram nos últimos anos tiveram origem em congressos, encontros e seminários de pessoas engajadas na luta contra esta mazela. Em

⁶⁸ Lei 8.072/1990. Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, consumados ou tentados.

⁶⁹ Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2004-05-27/oit-destaca-papel-da-midia-no-combate-ao-trabalho-escravo> > Acesso em 18.03.2012.

especial com a participação de autoridades públicas, juízes, promotores, agentes de fiscalização, tendo a colaboração de ONG's em sua condução.

A articulação de alguns grupos sociais como os negros, rurícolas e indígenas através de seus órgãos representativos a exemplo da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), em debates legislativos para a propositura de Projetos de Lei representa da mesma forma o empenho social em propor mudanças às normas jurídicas do tema. Pode-se citar a participação desses grupos a título de exemplo nos últimos debates acerca da aprovação da PEC 438/2001 (BRASIL, 2001).

Sendo importante destacar o impacto que a votação desta Emenda Constitucional tem provocado na sociedade. Com apoio da ONG Repórter Brasil a manifestação de mais de cinquenta e cinco mil cidadãos através de abaixo assinados pela aprovação da medida traduz a preocupação da sociedade com o tema.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após este esclarecimento a respeito das normas internacionais que regem o trabalho escravo e dos dispositivos pátrios que dominam o tema foi possível perceber que a escravidão contemporânea é fruto de um modelo secular de exploração econômica e de carência de políticas públicas adequadas.

Descrita como verdadeira chaga social do século XXI. Entende-se que os prejuízos deste crime vão além de conceitos legais trabalhistas atingindo o princípio da dignidade humana e a da liberdade em todos os seus aspectos.

Corroborando tal entendimento emergem os Tratados de Direito Internacional do Trabalho e a análise dos dispositivos normativos internacionais elaborados pela OIT, suas convenções e apoio às políticas governamentais que fortalecem o combate ao trabalho escravo e fundamentam a idéia de violação de direitos humanos fundamentais.

Vencida a questão do trabalho escravo como crime de proporções e interesses humanitários, o estudo dos conceitos trazidos pela Constituição Federal esclarece que outros princípios e direitos decorrentes da dignidade humana também são lesionados, ocasionando prejuízo à efetivação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Faz-se necessário entender que a violação ao Princípio da Dignidade Humana e o desrespeito a Liberdade configuram vedação paulatina para que construa uma democracia fundada no respeito à justiça social e aos direitos humanitários.

Já ultrapassada a fase de afirmação normativa dos direitos humanos, o cenário atual postula a implementação de seus dispositivos jurídicos. Sendo a dignidade humana e a liberdade valores precursores e prioritários para a concretização real desses conceitos universais.

Neste aspecto, fator inegável é o papel desempenhado pelo trabalho como instrumento de inserção social do homem e construção de sua dignidade. Sendo através dele que os homens e a própria sociedade evoluem e se adaptam aos novos desafios. Chegando-se mesmo a afirmar que o trabalho criou o próprio homem.

Posto ser o trabalho digno mecanismo fundamental na vida em sociedade, a escravidão contemporânea constitui mecanismo impeditivo de evolução da raça humana. Enquanto seres racionais e criativos, a exploração de um ser humano por outro significa um ultraje a inteligência da espécie. A importância em vedar tal prática deve estabelecer-se como prioridade nas políticas públicas dos Estados.

A partir deste entendimento, o Código Penal brasileiro e a Consolidação das Leis do Trabalho foram apresentados como normas infraconstitucionais cujo conteúdo confirma a preocupação do legislador pátrio em respaldar os aplicadores da lei no cumprimento de preceitos normativos contrários ao crime de trabalho degradante.

A articulação entre os setores empresariais nacionais e a sociedade civil emerge também como fator crucial para quebrar a cadeia produtiva que sustenta o trabalho escravo. Ainda incipiente, mas de relevante importância, as parcerias representam a preocupação em ter uma economia livre das amarras da escravidão.

Entre os instrumentos capazes de propor mudanças os Projetos de Lei de iniciativa da Presidência da República e das Casas legislativas figuram como elementares. As atividades legislativas desenvolvidas ao longo da última década revelam um período de razoável elaboração normativa, mas de poucas realizações concretas.

O alcance dessas medidas figura-se ainda como limitado quando se verificam as lacunas legislativas que dão margem a impunidades. Lembrando-se que algumas delas de conteúdo relevante acabam sendo arquivadas ou têm proteladas suas votações.

Neste aspecto, questões de ordem política e a influência de empresários envolvidos com o trabalho escravo no Brasil se tornam obstáculos à concretização dos projetos. Sem esquecer as articulações promovidas entre os membros das casas que acabam deixando de lado a aprovação dos projetos, verdadeiro propósito do processo legislativo.

A observação desses fatores constituiu o núcleo deste estudo que através desta sistemática buscou demonstrar que o problema da escravidão no Brasil está ligado a diversos fatores de origem econômico-social que articulados promovem a perpetuação desta mazela social.

Tendo em vista a importância da elaboração de novos instrumentos normativos que ataquem diretamente o cerne da questão escravista, foram abordados alguns Projetos de Lei que se mostraram saudáveis se aplicados ao direito interno. Desta forma, as inovações jurídicas trazidas pela atividade legislativa dos congressistas e do Poder Executivo dão a necessária legalidade e adequação do fato social à norma buscando sempre exterminar a mazela social da escravidão.

Sob todos estes aspectos, os projetos de Lei comentados e explicados, se aprovados, fornecerão amplo respaldo jurídico na eficácia das normas jurídicas já existentes. Visto que alguns dos dispositivos normativos atuais possuem pequenas lacunas que os tornam frágeis e passíveis de serem questionados judicialmente.

Ainda em sede de conclusão, observa-se que os principais aspectos atinentes ao trabalho escravo no Brasil contemporâneo foram abordados, com foco nas questões de elaboração legislativa da última década e dos Projetos de Lei em andamento.

A apresentação e debate das normas de direito internacional do trabalho e dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referentes à problemática escravista desdobraram-se em debates mais apurados no decorrer da obra. Sendo a participação da sociedade civil no combate a esta mazela social uma dessas decorrências.

Tais questionamentos foram, porém, elucidados paulatinamente no decorrer do trabalho através de amplo respaldo normativo e da análise de dispositivos sociais. Sendo feitos os esclarecimentos necessários à compreensão deste fenômeno social degradante. De maneira que nenhuma lacuna pudesse restar ao final deste trabalho científico.

Sob todos estes aspectos restou evidente a importância de atentar para essas inovações legislativas que visam tornar mais rígidas as normas jurídicas já existentes. Sendo o estudo precoce desses dispositivos legislativos instrumento de maior probabilidade de alcance real do direito.

Conforme debatido em momento oportuno, a legislação vigente e as que estão em trâmite nos órgãos legislativos não constituem, porém, solução para sozinhas erradicarem o problema da escravidão no país. Desprovidas de tal pretensão, mas de todo modo combativas, elas dependem de políticas públicas que favoreçam a igualdade social, a promoção de empregos e o acesso a educação.

Figurando ainda como consequência direta de uma economia em que o lucro é o carro chefe das preocupações. Pôde-se perceber que a inobservância desse conjunto de fatores traduz-se em restringir a escravidão ao âmbito puramente normativo e assim subjugá-la. O fenômeno possui raízes históricas e difíceis de cerceamento a partir de um só prisma.

Vedar a persistência deste modelo de exploração social é imperioso para a construção de uma sociedade onde a justiça social se faça presente e na qual se estabeleçam mecanismos saudáveis de construção da dignidade humana a partir de valores trazidos pelo trabalho digno. Sem que tais condições se façam presentes os debates acerca desta problemática sempre existirão no plano meramente formal.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIO CARLOS LACERDA. **Clipping: No Brasil, lista suja do trabalho escravo tem novo recorde.** ONG Repórter Brasil. 19.01.2012. Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/clipping/view/1844>>. Acesso em 19.01.2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL. Decreto Lei nº 58.563/1966, de 1º de junho de 1966. **Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 1966.

BRASIL. Decreto Presidencial sem número, de 31 de julho de 2003. **Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm > Acesso em 30.03.2012.

BRASIL. Decreto Lei nº 678/1992, 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de Nov. 1992.

BRASIL. Decreto Lei nº 6481/2008, de 12 de junho de 2008. **Regulamenta os artigos 3o, alínea "d", e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em 08.05.2012.

BRASIL. Lei nº 8.072/1990, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 30.04.2012.

BRASIL. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública - e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 30.04/2012.

BRASIL. Lei nº 9504/1997, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 05.05.2012.

BRASIL. Lei nº 10.803/2003, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em 23.03.2012.

BRASIL. Lei nº 10.608/2002, de 20 de dezembro de 2002. **Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 23.03.2012.

BRASIL. Constituição (1988). Proposta de Emenda Constitucional 438/2001, de 01 de novembro de 2001. **Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em 10.04.2012.

BRASIL. Constituição (1988). Proposta de Emenda Constitucional nº 327/2009, de 17 de fevereiro de 2009. **Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 23.04.2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 161/2002, de 05 de junho de 2002. **Altera o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=50537> Acesso em: 30.04.2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 169/2009, de 10 de setembro de 2009. **Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=93110>. Acesso em 05.05.2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 199/2010, de 01 de julho de 2010. **Altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, a partido e candidato, por pessoa física ou jurídica condenada por qualquer espécie de crime, enquanto durarem os efeitos da correspondente sentença, ou que esteja incluída no cadastro dos autuados por trabalho escravo e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta_Parl.asp?RAD_TIP=PLS&Tipo_Cons=16&FlagTot=1&p_cod_senador=86&p_cod_comissao=>>. Acesso em 10.05.2012.

BRASIL. Projeto de lei nº 487/2003, de 24 de novembro de 2003. **Dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidade da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.** Disponível

em:<<http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=64262&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>>. Acesso em: 23.04.2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 540/2011, de 31 de agosto de 2011. **Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, para estabelecer a vedação de concessão de subvenções econômicas aos produtores rurais autuados por promover o trabalho escravo em sua propriedade rural.** Disponível em:<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101961>. Acesso em 12.04.2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.481/2003, de 15 de julho de 2003. **Dispõe sobre as importações provenientes de países onde, comprovadamente, seja utilizado o trabalho escravo.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=124665>>. Acesso em 15.04.2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.442/2011, de 29 de setembro de 2011. **Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2011/msg417-29SET2011.htm>. Acesso em: 12.04.2012.

BRASIL. Projeto de lei nº 2.667/2003, de 18 de fevereiro de 2003. **Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146837>>. Acesso em 02.05.2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.107/2012, de 02 de fevereiro de 2012. **Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.** Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533829>> Acesso em 18.04.2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.283/2004, de 31 de março de 2004. **Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=159205>>. Acesso em 30.04.2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.188/2009, de 07 de maio de 2009. **Altera o art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ampliando o prazo de seguro-desemprego nos casos em que especifica.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=433445>>. Acesso em 28.04.2012.

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2011**. Goiânia-GO, mai. 2012.

DE CERQUEIRA, Gelba Cavalcanti et al. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

EQUIPE DA ÁREA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO. ONG Repórter Brasil. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/imprimir_conteudo.php?id=53&escravo=> Acesso em 18.03.2012.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; JÚNIOR, Horácio Antunes de Sant'Ana. **Trabalho Escravo Contemporâneo. Um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Incrá recebe primeira posse de imóvel em 2012**. 27.01.2012. Disponível em: <<http://incragoias.wordpress.com/category/desapropriacao/>>. Acesso em: 08.03.2012.

LEONARDO SAKAMOTO. Carta Maior. **Trabalho escravo 3 : Os negócios da família Mutran**. 19.02.2004. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=1708> Acesso em: 27.04.2012.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo- SIT/SRTE 1995 a 2010**. Disponível em: <http://carep.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em 03.03.2012.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 540/2004**, de 15 de outubro de 2004. Cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da União. 19 out 2004; Seção 1, p.59.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Lista Suja tem número recorde de infratores**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/lista-suja-tem-numero-recorde-de-infratores.htm>>. Acesso em 20.03.2012.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Mundial de Direitos Humanos**. Viena, jun.1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris, dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, dez. 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, dez. 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. San José da Costa Rica, nov. 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 29: Abolição do Trabalho Forçado**. Genebra, mai. 1932.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 98: Abolição do Trabalho forçado**. Genebra, jul. 1949.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 105: Abolição do Trabalho forçado**. Genebra, jan. 1959.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil>>. Acesso em 03.04.2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF: OIT, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília, DF: OIT, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**. Genebra, mai. 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O Custo da Coerção**. Genebra, mai. 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de Direito do Trabalho**. 11ª. Ed. Niterói, RJ: Ímpetos, 2008.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana P. Vaz de (Coord.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2010.

Por dentro do Brasil: Combate ao Trabalho análogo ao de escravo. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/navegue_por/noticias/textos-de-referencia/a-experiencia-brasileira-no-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em 25.03.2012.

REPÓRTER BRASIL. **Avança desapropriação inédita por interesse social**. 09 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1470>>. Acesso em 08.03.2012.

REPÓRTER BRASIL. **Fazendeiro que marcou trabalhador a ferro é condenado por escravidão**. 15.05.2008. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1350>>. Acesso em 12.03.2012

REPÓRTER BRASIL. **Prescrição do crime de trabalho escravo é questionada no Maranhão.** 07.05.2005. Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=353> > . Acesso em 20.04.2012.

RODRIGO SAVAZONI. **OIT destaca papel da mídia no combate ao trabalho escravo.** Agência Brasil. 27.05.2004. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2004-05-27/oit-destaca-papel-da-midia-no-combate-ao-trabalho-escravo> > . Acesso em: 18.03.2012.

SABRINA LORENZI. **Clipping: Desmatamento usa o trabalho escravo.** Jornal do Brasil: ONG Repórter Brasil, 22.08.2009. Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=846> > . Acesso em: 10.05.2012.

SENADO FEDERAL. Disponível em: < www.senado.gov.br > . Acesso em 20.03.2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (1ª Turma). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 398.041/PA.** Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo:RE%20398.041&s=jurisprudencia> > . Acesso em: 10.05.2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 459.510/MT.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2010-fev-04/stf-volta-discutir-qual-justica-julgar-trabalho-escravo> > . Acesso em 10.05.2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo, ET al. Instituições de Direito do Trabalho. 18ª edição. São Paulo: LTr, 1999.

TRATADO DE VERSALHES. Paris, jun. 1919.

RENAN TRUFFI. **Brasil avança na fiscalização, mas não pune nem 10% dos casos de trabalho escravo.** 28.01.2012. Disponível em: < <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/brasil-avanca-na-fiscalizacao-mas-nao-pune-nem-10-dos-casos-de-trabalho-escravo-0120128.html> > . Acesso em 10.05.2012.